



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500988-49.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCIANA MIMI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47633
Apelação: 1500988-49.2022.8.26.0624
Comarca: Tatuí
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Luciana Mimi dos Santos

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Luciana Mimi dos Santos foi absolvida, com fundamento no artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (fls. 421/428).

Apela a Promotoria de Justiça, buscando a condenação nos termos da denúncia. Sustenta, em síntese, que não havia registro de agendamento no local para onde a ré alegou que iria; o armamento estava sendo transportado municiado, em desacordo com a legislação (fls. 430/435).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 442/448), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do apelo (fls. 463/466).

É o relatório.

A acusação insistida é a de que, no dia 10 de agosto de 2022, Luciana Mimi dos Santos portava, transportava e mantinha sob sua guarda pistola semiautomática, calibre 9mm, marca Taurus, municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, *LUCIANA e o marido, Fernando Gonçalves, se dirigiram, a bordo de veículo, até a residência da genitora da denunciada, onde deixariam a filha, de 09 anos de idade. A denunciada portava, na sua bolsa, a arma de fogo municiada e o carregador. Enquanto estacionavam o veículo (caminhonete “Ford”, modelo “Ranger”, placas PYP3185/Belo Horizonte/MG), indivíduos ainda não identificados se aproximaram, portando armas de fogo, e anunciaram o roubo. A denunciada e seu marido desembarcaram. A denunciada avisou que pegaria a filha no banco traseiro. Nesse momento, a denunciada pegou a bolsa e, quando ia sacar a arma de fogo, os roubadores perceberam e efetuaram disparos, os quais foram revidados por seu marido. Os roubadores tomaram a direção da caminhonete e fugiram. A arma de fogo e o carregador foram apreendidos (auto de exibição e apreensão a fls. 10) e periciados (fls. 19/22). No local dos fatos foram identificados fragmentos de projéteis e estojos deflagrados (fls. 31/46). A fls. 67/70 está acostada a Guia de Tráfego Especial em nome da denunciada, bem como o registro da arma de fogo, porém, embora conste que a arma objeto da GTE estava autorizada a ser transportada para utilização em treinamento e/ou competições de*

tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro registrados, não havia qualquer agendamento ou registro no estabelecimento indicado pela denunciada (fls. 107/109).

Incontroverso que a acusada portava a arma de fogo descrita na denúncia.

Insiste o Ministério Público de que o porte estava em desacordo com determinação legal e regulamentar, haja vista que não havia prévio agendamento no clube de tiros e o armamento estava municiado.

Sem razão.

A acusada relatou que iria a um clube de tiros na cidade de São Paulo. No percurso, passou pela casa de sua mãe para deixar a filha, quando surpreendida por dois roubadores, os quais notaram que ela portava uma arma de fogo na bolsa e efetuaram disparos. Seu marido, em defesa, pegou a pistola dela e revidou.

A versão defensiva foi corroborada por Fernando Gonçalves e Laide Leite Mimi, marido e mãe da apelada, além de condizente com as imagens captadas pelas câmeras de segurança existentes na rua dos fatos (fls. 76).

Ao policial militar Filipe Araújo Colangelo, que atendeu a ocorrência, a acusada também forneceu

idêntica descrição dos fatos e disse que estava a caminho de um clube de tiros.

E as testemunhas Marcelo de Barros Meira e Jeferson Taniguti Rodrigues afirmaram que acompanhariam a apelada e o marido dela ao clube de tiros no dia dos fatos.

Como se observa, a versão defensiva tem apoio nas provas produzidas, e nada há nos autos a infirmá-la.

A ausência de prévio agendamento no clube de tiros que pretendiam visitar, por si só, não torna a versão da acusada inverossímil.

Isso porque a legislação não impõe o prévio agendamento para frequência a clube de tiros. Assim, possível que a apelante desconhece tal regra do clube que pretendia frequentar, tanto que as testemunhas Marcelo de Barros Meira e Jeferson Taniguti Rodrigues, atiradores, afirmaram que não há necessidade de agendamento para frequência a clubes de tiros. Demais, o prazo mínimo para agendamento era de duas horas (fls. 408), lapso que poderia ser aguardado no próprio local.

Quanto ao fato de a arma de fogo estar municada durante o transporte, o Decreto nº 9.846, de 25 de

junho de 2019, vigente à época dos fatos, o qual regulamentava o Estatuto do Armamento, dispunha:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos . (grifo nosso)

A apelada possuía toda a documentação necessária (Certificado de Registro, Certificado de Registro da Arma de Fogo, Guia de Tráfego Especial – fls. 67/69) e o armamento que portava (pistola 9mm) é de natureza curta.

Com efeito, era permitido a apelante transportar sua arma de fogo muniçada no deslocamento para o clube de tiro.

Nesse contexto, incensurável a r. sentença absolutória.

Ante o exposto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo ministerial.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR